



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº /23

Indicamos ao Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo para que realize estudos no sentido de elaborar e encaminhar a esta Casa, projeto de lei para instituir o “**Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados**” em nosso Município.

JUSTIFICATIVA

A indicação acima tem como objetivo a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município e a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores, nos termos da proposta de projeto de lei que segue em anexo, que poderá ser utilizada como base de estudos para sua implementação em nossa cidade.

Sala das sessões Vereador Dario Gomes
de Oliveira em 12 de setembro de 2023.

JOÃO RAFAEL CAVENAGHI
“Rafinha Cavenaghi”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei ordinária

“Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Pedreira e dá outras providências.”

Prefeito do Município de Pedreira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Constituem objetivos desta lei:

I- A promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Pedreira;

II- A facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Artigo 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I- Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II- animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância.

III- Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que, se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Artigo 3º Os protetores e cuidadores animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I- Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos, neste caso até o presente momento o Centro de Controle de Zoonoses;

II- Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos as autoridades municipais competentes:

I- Comprovante de residência no município de Pedreira;

II- Documento de identidade com foto;

III- Carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que testem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Artigo 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II- Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III- Fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV- Manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revacina-lo dentro dos prazos de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V- Providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

Artigo 6º Caberá aos órgãos competentes disporem sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamenta-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 7º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.